



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10410.005761/2004-11
Recurso nº 138015
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.493
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente B. DESIGN COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.493

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 489.358 de 02 de agosto de 2004, à fl. 04, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal em Maceió-AL, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou sua impugnação, às fls. 01/05, na qual alega o seguinte: 1 – Alega que o sócio Antônio Fernando Menezes Batista Costa participa da empresa excluída com apenas 1% do capital social e não faz parte da gerência. Afirma também que este sócio já foi excluída do quadro societário; 2 – refere-se a contribuinte as diferenças entre os ramos de atividades da empresa excluída e das demais que o sócio participa; 3 – Em seguida, a contribuinte refere-se ao objetivo da lei instituidora do SIMPLES (N.º 9.317/1996) e que na SRS o auditor fiscal primou pelo formalismo no momento da análise de suas argumentações; 4 – Cita ementas de decisões dos tribunais judiciais a respeito da responsabilidade do sócio minoritário. Finaliza requerendo a revisão da exclusão do sistema simplificado.

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de re-inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo. Dele tomo conhecimento, portanto.

Ocorre que, s.m.j., entendo ser necessária a complementação da instrução documental, por meio de diligência à repartição de origem.

Com efeito, compulsando os autos não se localizam elementos documentais que comprovem o valor do faturamento de cada uma das empresas consideradas para o cômputo da receita global tida como superior ao limite para permanência no Simples.

Por outro lado, não localizei a comprovação da participação do sócio Antônio Fernando Menezes Batista da Costa, inscrito no CPF sob o nº 177.337.664-00 em cada uma das empresas indicadas no ADE.

Assim sendo, proponho que se converta o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que providencie a juntada de documentos que evidenciem as informações acima mencionadas.

Após o cumprimento da diligência, deve ser franqueada oportunidade para que o sujeito passivo, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca da documentação acostada.

Se, entender cabível, poderá ainda a autoridade preparadora se manifestar acerca da documentação juntada e das ponderações do sujeito passivo eventualmente apresentadas.

Concluída tal providência, devem os autos retornar a este conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator